



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

22/07/2021

Edição N° 134



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.2

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000211-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1049466-05.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065980-33.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066535-50.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114949-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029397-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075197-71.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.2

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CAMPINAS

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CAMPINAS, nos dias 27 e 28 de julho de 2021, no 3º Tabelião de Notas; 4º Tabelião de Notas; 6º Tabelião de Notas; 7º Tabelião de Notas; 4º Oficial de Registro de Imóveis e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede. FAZ SABER, ainda, que promoverá a abertura da correição às 10:00 hs do dia 27 de julho, nas dependências do 4º Oficial de Registro de Imóveis, e que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e

despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 19 de julho de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/07/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

JACAREÍ - 3ª VARA CÍVEL - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 22/07 a 03/08/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000211-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1000211-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Condomínio Edifício Xingu, - Graiche Administradora de Condomínios e Imóveis e outros - Vistos. 1) Fls.676/677: Considerando as especificidades da diligência necessária e a disposição do Oficial requerente, bem como a ausência de resposta às solicitações anteriores, OFICIE-SE ao Banco Bradesco S/A, por qualquer de suas agências ou departamentos, PARA QUE FORNEÇA ao Oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, representado por seu escrevente notificador, senhor Alírio Santos Borges, portador da cédula de identidade nº9.734.397-3 SSP/SP, no prazo de dez dias, CÓPIA INTEGRAL DAS ATAS DE ASSEMBLEIAS do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XINGU, CNPJ nº54.061.619/0001-35, realizadas entre os anos de 1980 e 1983, das quais eventualmente disponha em seus arquivos, notadamente diante da informação de que o referido condomínio é antigo correntista do banco. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhada pelo Oficial interessado, que deverá comprovar o protocolo e informar ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado das buscas. 2) Aguarde-se pelo prazo concedido. Intimem-se. - ADV: CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR (OAB 329737/SP), JOSE ROBERTO GRAICHE (OAB 24222/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1049466-05.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1049466-05.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Etelvina de Jesus Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho os óbices registrários. Providencie-se o necessário à alteração da competência (Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB 300972/SP), SUMAIA CHAHINE (OAB 391771/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1049466-05.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Maria Etelvina de Jesus Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria Etelvina de Jesus Santos, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de formal de partilha extraído da ação de arrolamento dos bens deixados por José Alberto dos Santos (autos n. 1026305-61.2015.8.26.0007), relativo ao imóvel da matrícula n. 86.720 daquela serventia.

Informou o Oficial que a negativa é fundamentada no princípio da continuidade, uma vez que a parte suscitada já possui a metade do imóvel por força do decidido em ação de adjudicação compulsória na condição de viúva (R.04), de modo que a outra metade ainda se encontra em nome da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB; que a parte ideal de titularidade da COHAB, cujos direitos pertenciam ao "de cujus", deve ser regularizada pelo espólio (outorga de escritura ou ação judicial adjudicatória), com a respectiva prova de recolhimento de imposto se o caso; que, após, a declaração de bens do arrolamento deve ser alterada a fim de que seja partilhada apenas a metade ideal do bem e não a totalidade como constou. Documentos vieram às fls. 04/125.

Em manifestação dirigida ao Oficial (fls. 09/13), a parte suscitada sustenta que o registro da adjudicação (R.04) foi realizado em desacordo com o determinado judicialmente na ação de autos n. 1010826-86.2019.8.26.0007, já que houve adjudicação da outra metade aos herdeiros-filhos de José Alberto, de modo que o título contendo a partilha da integralidade do imóvel é hígido e deve ser registrado. Não houve impugnação, porém, nestes autos (fl. 78).

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 81/84).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Ap. Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS

GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no fôlio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme os princípios que regem a atividade registral, dentre eles o da continuidade registrária.

No caso específico, o que se vê é que a carta de sentença levada a registro foi constituída em ação de inventário na qual partilhou-se a integralidade do imóvel de matrícula n. 86.720 entre a parte suscitada (viúva) e os herdeiros-filhos do autor da herança (fls. 30/35 e 47/49).

Porém, no interregno entre a partilha e a apresentação do respectivo título para ingresso no fôlio real, a viúva, ora suscitada, ingressou com ação de adjudicação compulsória contra a titular do domínio (COHAB), cujo resultado foi a adjudicação "da fração ideal de 50% do imóvel, observados os quinhões hereditários", como se extrai do acórdão copiado às fls. 63/68.

É justamente essa decisão que integrou a carta de adjudicação registrada na matrícula do imóvel (R.04 - fl. 08).

Ora, ao contrário do que alega a parte suscitada, não há qualquer dúvida de que apenas a metade ideal do imóvel foi adjudicada em seu favor. Os demais herdeiros nem mesmo integraram o polo ativo da ação (fls. 63/75).

A adjudicação, então, foi registrada por ato formalmente perfeito e adstrito ao título de origem.

A par disso, não há como registrar o título em questão na forma como constituído sem violação do princípio da continuidade registrária (partilha da integralidade do bem), já que a metade ideal já pertence à suscitada por força do decidido na ação adjudicatória

Desse modo, para a preservação da continuidade, mostra-se imprescindível que o título esteja em conformidade com o inscrito na matrícula, formando um perfeito encadeamento entre as informações inscritas e as que se pretendem inscrever.

Vale anotar que os herdeiros-filhos nem mesmo possuem a propriedade, já que o domínio da parte ideal que lhes coube no arrolamento ainda é de titularidade da COHAB.

Necessário, por conseguinte, que o imóvel deixado pelo autor da herança (propriedade ou direitos sobre o bem) tenha a mesma qualificação, com a mesma parte ideal, tanto na matrícula quanto no título que se pretende registrar, conforme o previsto nos artigos 195 e 237 da Lei nº 6.015/73:

"Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a previa matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro".

"Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro".

Neste contexto, não resta dúvida de que as exigências estão bem justificadas e subsistem, não sendo esta a via adequada para esclarecimento dos fatos, o que deve ser buscado junto ao juízo da partilha e/ou por outros meios adequados à pretensão e sem desrespeito ao princípio da continuidade registrária.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho os óbices registrários. Providencie-se o necessário à alteração da competência (Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065980-33.2021.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1065980-33.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tania Mara de Oliveira - Vistos. Nesta oportunidade, verifico que se trata, em verdade, de dúvida inversa (pedido relativo a registro em sentido estrito fls. 01/02). Assim, providencie-se o necessário à regularização do feito, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando-se o Distribuidor, se necessário. Tendo em vista o decurso do trintídio legal da prenotação (fl. 19, parte final), com a retida do título junto ao SRI, cabe à parte suscitante reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o registrador informar, em 05 (cinco) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MAIRA HONORIO FERNANDES (OAB 344051/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066535-50.2021.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1066535-50.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Carlos Ricardo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por José Carlos Ricardo em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ CARLOS RICARDO (OAB 216381/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1066535-50.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: José Carlos Ricardo

Requerido: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por José Carlos Ricardo em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, relativo a registro de carta de adjudicação expedida no processo de autos nº1017956-66.2015.8.26.0008, que restou qualificada negativamente pela exigência da apresentação da guia do ITBI e do respectivo comprovante de recolhimento, óbices estes apontados em prenotação anterior e em relação aos quais dúvida foi julgada procedente (processo de autos nº1102366-33.2019.8.26.0100).

O requerente alega que este juízo administrativo não tem competência para decidir sobre a incidência ou não do ITBI, a qual é da Fazenda Pública Municipal após o registro. Esclarece que o bem foi adjudicado em execução na qual o interessado perseguiu o pagamento de honorários advocatícios contratados com a parte executada; que o registrador está descumprindo ordem judicial e que não incide ITBI, uma vez que já recolhido em transmissão anterior.

Vieram documentos às fls.19/50.

O Oficial se manifestou às fls.54/59, alegando, preliminarmente, a ocorrência da preclusão, uma vez que as questões de mérito já foram resolvidas no julgamento da dúvida suscitada em prenotação anterior. No mérito, defendeu a regularidade das exigências, postulando pela condenação da parte interessada por litigância de má-fé.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.62/64).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, observa-se a ocorrência de preclusão parcial da matéria em debate: a sentença integralmente transcrita na peça inicial julgou a dúvida suscitada pela mesma parte interessa em prenotação anterior, com manutenção do óbice relativo à comprovação do recolhimento do ITBI (fls. 03/05).

Em que pese a natureza administrativa do processo de dúvida, cuja sentença faz apenas coisa julgada formal, eventual inconformismo deveria ter sido oportunamente veiculado por meio de recurso de apelação, nos termos do artigo 202 da LRP, ou de ação judicial.

Inequívoca, portanto, a limitação existente para reanálise da mesma matéria neste âmbito.

No mérito, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no registro tabular.

Por ocasião da qualificação, como já decidido anteriormente, vigora, para os registradores, ordem de controle rigoroso do recolhimento de tributos devidos por força dos atos que forem apresentados em razão do seu ofício, sob pena de responsabilidade pessoal (artigo 289 da Lei n. 6.015/73).

É o que ocorre, na espécie, com o ITBI, que tem no registro pretendido o seu fato gerador, pelo que o título deve ser instruído com a prova de recolhimento, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, que deverá ser postulada pela parte interessada nas vias ordinárias em face da municipalidade, como restou expresso na sentença transcrita na inicial (fl.05 - quinto parágrafo).

Ressalte-se que o título apresentado não constitui simples direito real de garantia. Como destacado pelo Ministério Público, a adjudicação é forma de aquisição da propriedade que substitui a lavratura de escritura pública, pelo que não se aplica o disposto nos artigos 156 da CF e 35 do CTN nem tampouco a regra do artigo 3º da Lei nº11.154/91 (fls.15/17).

Observe-se, ainda, que o comprovante de recolhimento copiado à fl.14 se refere a fato gerador distinto, relativo à

adjudicação em favor da atual proprietária tabular.

A conduta do Oficial, portanto, foi correta, inexistindo providência a ser tomada no âmbito disciplinar.

Por outro lado e ainda que estejamos na via administrativa, não se vislumbra dolo processual a ensejar punição, notadamente diante de toda documentação exibida sem omissões maliciosas, a indicar que houve mera interpretação equivocada dos institutos jurídicos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por José Carlos Ricardo em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114949-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1114949-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Priscila Antonia Hijazi de Melo - Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, determinando o arquivamento destes autos digitais. Sem custas, despesas ou honorários. P.R.I.C. - ADV: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO (OAB 268780/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1114949-16.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Priscila Antonia Hijazi de Melo

Requerido: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

1) Compulsando melhor os autos, verifica-se que, embora a petição inicial tenha sido equivocadamente endereçada a esta Corregedoria Permanente sob o rótulo de "ação de nulidade de escritura pública c/c cancelamento de registro de imóveis c.c. com tutela antecipada", não se trata de pedido administrativo, mas de verdadeira tutela judicial de invalidação de negócio jurídico, formulada contra as partes que dele participaram, pelo que deve ser apresentada perante a via contenciosa, cível, em que há garantia de contraditório e de ampla dilação probatória.

A nulidade do ato registrário será mera consequência de eventual procedência do pedido de invalidação do negócio jurídico.

Não se pode confundir a nulidade do negócio jurídico com a nulidade da escritura pública que simplesmente o veiculou ou do registro efetuado pelo Oficial competente (o qual foi regular, na medida em que o título apresentado estava formalmente hígido), restando evidente que a ação proposta somente via reflexa atingirá o fôlio real.

Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº3, de 27 de agosto de 1969), a competência das Varas dos Registros Públicos se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos. E, neste caso, como já visto acima, a suposta invalidade está, supostamente, no negócio jurídico havido entre as partes. Não em seu registro.

Diante do exposto, reputo-me absolutamente incompetente para processamento e julgamento da lide.

2) Ressalte-se que a decisão de fls.116/117 apenas delimitou o objeto deste feito, mas não determinou o bloqueio da matrícula nº220.553, o qual, portanto, deve ser imediatamente cancelado, incumbindo ao juízo competente a análise de eventual tutela de urgência a ser formulada.

Para evitar prejuízo à parte interessada, publique-se a presente decisão à sua patrona e aguarde-se pelo prazo de quinze dias. Após, ao oficial para as providências necessárias.

3) Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, determinando o arquivamento destes autos digitais.

Sem custas, despesas ou honorários.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029397-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0029397-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - J.P.C.A. e outro - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para, se o caso, instar o Juízo expedidor do mandado de fl. 14, vez que ao que se infere, o mesmo fora expedido em dissonância à r. sentença prolatada (fls. 09/10), conquanto aquele determinou a manutenção dos demais dados (sem exclusão do nome do genitor registral e avós paternos). Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: JOSE PAULO COSTA ANTUNES (OAB 335958/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075197-71.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1075197-71.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - H.B.M.G. e outros - Vistos, Fls. 103/108: ciente do cumprimento pela Sra. Oficial, nos termos da r. Sentença prolatada. Fls. 109/168: ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas nesta Corregedoria Permanente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. - ADV: HAE MIN KIM (OAB 358084/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
